SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255337 - BA (2026/0179070-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR GRAU DE VULNERABILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta a inidoneidade da valoração negativa das circunstâncias do crime com fundamento na tenra idade da vítima, ao argumento de que a vulnerabilidade etária já constitui elementar do tipo penal. Alega a ocorrência de *bis in idem* e a desproporcionalidade do aumento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a tenra idade da vítima constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime e para a consequente exasperação da pena-base, sem caracterizar *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e somente pode ser revista por esta Corte quando demonstrada a inobservância dos parâmetros legais, a utilização de fundamentação inidônea ou a ocorrência de manifesta desproporcionalidade.

5. A tenra idade da vítima, sensivelmente inferior ao limite etário previsto no art. 217-A do Código Penal, constitui circunstância concreta que evidencia maior grau de vulnerabilidade física e psíquica e acentua a reprovabilidade da conduta.

6. A utilização desse dado para exasperar a pena-base não configura *bis in idem*, pois não decorre apenas da vulnerabilidade abstratamente considerada

Documento eletrônico VDA59915862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d468a514-18c7-48cf-8856-908311f27397

pelo tipo penal, mas da intensidade concreta dessa vulnerabilidade, aferida em razão de a vítima possuir apenas sete anos à época dos fatos.
7. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias mostra-se concreta e idônea, não se verificando flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade que justifique a intervenção do Superior Tribunal de Justiça. As razões apresentadas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d468a514-18c7-48cf-8856-908311f27397

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255337 - BA (2026/0179070-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR GRAU DE VULNERABILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta a inidoneidade da valoração negativa das circunstâncias do crime com fundamento na tenra idade da vítima, ao argumento de que a vulnerabilidade etária já constitui elementar do tipo penal. Alega a ocorrência de *bis in idem* e a desproporcionalidade do aumento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a tenra idade da vítima constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime e para a consequente exasperação da pena-base, sem caracterizar *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e somente pode ser revista por esta Corte quando demonstrada a inobservância dos parâmetros legais, a utilização de fundamentação inidônea ou a ocorrência de manifesta desproporcionalidade.

5. A tenra idade da vítima, sensivelmente inferior ao limite etário previsto no art. 217-A do Código Penal, constitui circunstância concreta que evidencia maior grau de vulnerabilidade física e psíquica e acentua a reprovabilidade da conduta.

6. A utilização desse dado para exasperar a pena-base não configura *bis in idem*, pois não decorre apenas da vulnerabilidade abstratamente considerada

Documento eletrônico VDA59651623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 454bc5d7-4919-43a1-87f4-c01aceac1d5f

pelo tipo penal, mas da intensidade concreta dessa vulnerabilidade, aferida em razão de a vítima possuir apenas sete anos à época dos fatos.
7. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias mostra-se concreta e idônea, não se verificando flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade que justifique a intervenção do Superior Tribunal de Justiça. As razões apresentadas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA GONCALVES em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos da Apelação Criminal nº 8015033-90.2024.8.05.0274, assim ementado (e-STJ fls. 264/265):

> *DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE IDONEAMENTE EXASPERADA. RELAÇÃO DE EQUIVALENTE ASCENDÊNCIA FAMILIAR. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRA AGRAVANTE E MAJORANTE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso de Apelação interposto pelo Réu WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA GONÇALVES, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista, que o condenou à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, ambos do CP.*
> *2. Segundo a denúncia, o Acusado praticou atos libidinosos contra a vítima B. B. J., neta de sua esposa, no dia 30.07.2023, na residência da avó materna, mediante exposição de seu órgão genital à criança, solicitação manipulação mediante gestos de masturbação, cócegas por todo o corpo da menor, havendo oferecido bala de amendoim como recompensa pelo silêncio.*
> *3. A Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória, invocando o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela neutralização da circunstância judicial valorada negativamente na primeira fase e pelo afastamento da agravante do art. 61, inc. II, alínea "f", do CP, sob alegação de bis in idem em relação à majorante do art. 226, inciso II, do CP.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Há três questões em discussão: (i) definir se existe prova suficiente da autoria delitiva; (ii) estabelecer se a circunstância judicial "circunstâncias do crime" foi corretamente valorada de forma desfavorável ao Réu; e (iii) verificar se há bis in idem na aplicação simultânea da agravante do*

Documento eletrônico VDA59651623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 454bc5d7-4919-43a1-87f4-c01aceac1d5f

art. 61, inciso II, alínea "f", e da majorante do art. 226, inciso II, ambos do CP. III. Razões de decidir
5. O conjunto probatório demonstra a autoria delitiva. O relato da vítima, colhido em depoimento especial, apresenta coerência interna e detalhamento consistente, descrevendo os atos libidinosos praticados pelo Apelante.
6. A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes sexuais, praticados em clandestinidade, quando harmônica e coerente com os demais elementos probatórios.
7. A vítima narrou de forma espontânea e circunstanciada os abusos à sua genitora, afastando hipótese de induzimento.
8. Os depoimentos da genitora, do padrasto, da avó e do tio da vítima corroboram o relato, atestando mudança comportamental da criança após os fatos e confirmando a revelação espontânea do abuso.
9. A tenra idade da vítima (07 anos) justifica a exasperação da pena-base. A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa da circunstância judicial quando verificada maior vulnerabilidade da criança, sem configurar bis in idem.
10. A aplicação simultânea da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", e da majorante do art. 226, inciso II, ambas do CP não configura dupla valoração. O STJ, no Tema Repetitivo 1215, fixou entendimento de que os institutos possuem fundamentos valorativos distintos: a agravante reconhece o contexto doméstico violado; a majorante fundamenta-se na relação de autoridade.
IV. Dispositivo e tese
11. Recurso conhecido e não provido.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 59 do CP, por inidoneidade na negativação das "circunstâncias do crime" (tenra idade da vítima) e por desproporcionalidade no incremento da pena-base; a defesa também apontou "erro material" no cálculo da basilar, propondo redimensionamento para 8 anos, 10 meses e 15 dias, à luz de critérios de fração usualmente adotados (fls. 291/296).

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ; além disso, destacou a discricionariedade do magistrado na dosimetria, desde que motivada, e a idoneidade da valoração negativa das circunstâncias do crime com base na tenra idade (fls. 311/321).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ, fls. 380/385), sustenta o agravante a inidoneidade da valoração negativa das circunstâncias do crime com fundamento exclusivo na idade da vítima.

Argumenta que a vulnerabilidade etária já integra o tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, de modo que sua utilização na primeira fase da dosimetria configuraria *bis in idem*. Defende a desproporcionalidade do aumento da pena-base, por

Documento eletrônico VDA59651623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 454bc5d7-4919-43a1-87f4-c01aceac1d5f

ausência de fundamentação concreta quanto ao patamar de exasperação, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 568/STJ.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do CP, à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 173/182), por ter praticado atos libidinosos contra criança menor de 14 anos (fls. 264/273).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença condenatória.

No tocante à dosimetria da pena, o acórdão recorrido assentou, em síntese, os seguintes fundamentos (fls. 271/272):

> *"(...)*
> *Subsidiariamente, o Apelante reclama o redimensionamento da pena privativa de liberdade para o mínimo legal.*
> *No caso em espeque, o Magistrado primevo fixou a pena-base em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses, ao reputar negativa a circunstância judicial "circunstâncias do crime" com esteio na tenra idade da vítima, nos seguintes termos (grifos acrescidos):*
>
> > *[...] f) Circunstâncias do crime: Devem ser valoradas. Isso porque, a vítima era apenas uma criança com 7 (sete) anos de idade. Assim, como o delito do art. 217-A do CP prevê que já é crime de estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente menor de 14 anos, entendo que o fato da vítima ter a tenra idade de 6 (seis) anos deve ser valorado negativamente contra o acusado (STJ, AgRg no AREsp n. 920.205/SP).*
> > *[...]*
>
> *Com efeito, apesar de constituir elemento integrante do tipo penal descrito no art. 217-A do CP, tal fator pode ser avaliado para fins de recrudescimento da reprimenda básica quando observada a tenra idade da vítima e, por consectário, seu maior grau de vulnerabilidade, na esteira da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos):*
> *(...)*
> *Ademais, considerando que o delito do art. 217-A do CP, ao tempo do crime, previa, abstratamente, as penas de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, não se revela desproporcional a fixação da pena-base no patamar de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, sendo certo que o Magistrado*

Documento eletrônico VDA59651623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 454bc5d7-4919-43a1-87f4-c01aceac1d5f

possui certa discricionariedade na dosimetria da reprimenda, faculdade esta limitada pelos princípios da razoabilidade e legalidade. Nesse sentido, destaque-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos):
(...)"

Do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal por reputar idônea a valoração negativa da vetorial "circunstâncias do crime", diante da tenra idade da vítima, que possuía 7 (sete) anos à época dos fatos (fls. 271/272). Consignou-se, nesse ponto, que a maior vulnerabilidade decorrente da idade justifica a exasperação da pena-base, sem configurar bis in idem.

A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias mostra-se idônea e não revela manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a intervenção desta Corte Superior.

Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, "*a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade*" (AgRg no HC n. 774.095/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Especificamente quanto às circunstâncias do crime, esta Corte compreende que a vetorial do art. 59 do Código Penal relaciona-se ao *modus operandi* e às particularidades da execução que agravem a gravidade concreta do delito, desde que não se confundam com elementares do tipo nem com circunstâncias já sopesadas em outra fase, sob pena de *bis in idem*.

No caso, a Corte local assentou a negativação das "circunstâncias do crime" com base em dado objetivo – a tenra idade da vítima (7 anos), circunstância específica e concretamente delineada nos autos, qual seja idade sensivelmente inferior ao limite etário do tipo penal. Tal circunstância, conforme a jurisprudência desta Corte, autoriza a exasperação da pena-base, por revelar maior grau de vulnerabilidade e acentuar a censurabilidade da conduta.

Ilustrando essa orientação, vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59651623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 454bc5d7-4919-43a1-87f4-c01aceac1d5f

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.
2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, alegando que as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram negativadas com base em elementos inerentes ao tipo penal (bis in idem).
3. A decisão agravada manteve o cálculo dosimétrico, ressaltando a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias e a impossibilidade de análise de temas não debatidos pelo Tribunal de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pautada na gravidade concreta dos atos (conjunção carnal e coito anal), na tenra idade da vítima (9 anos) e no severo abalo psicológico que demandou tratamento profissional, configura constrangimento ilegal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. No tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a fundamentação do Juízo de primeiro grau é idônea, pois a prática de conjunção carnal e cópula anal evidencia maior reprovabilidade que o mero ato libidinoso.
6. Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a "tenra idade" da vítima (9 anos no caso concreto) legitima o aumento da pena-base, dada a sua maior vulnerabilidade física e psíquica.
7. No que tange às consequências do delito, o trauma psicológico severo que exige acompanhamento especializado não é inerente ao tipo penal e constitui motivação apta para o desvalor da vetorial, pois extrapola os resultados normais da infração.
IV. RESULTADO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.075.946/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. TENRA IDADE DA VÍTIMA (5 ANOS). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABUSO DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. CONSEQUÊNCIAS. TRAUMA PSICOLÓGICO DOCUMENTADO. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a tenra idade da vítima (no caso, 5 anos) em crimes de estupro de vulnerável justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente, uma vez que "a vulnerabilidade da vítima também deve ser contada em graus e estágios, de maneira que a idade deve influenciar na fixação da pena-base, em observância ao princípio da proporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 2.107.370/MS relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Documento eletrônico VDA59651623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 454bc5d7-4919-43a1-87f4-c01aceac1d5f

2. O abuso de confiança depositada pela família da vítima, quando o agente se aproveita de estar como responsável pela criança para a prática do delito, configura circunstância concreta que extrapola as elementares do tipo e justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.
3. As consequências psicológicas sofridas pela vítima, quando demonstradas por elementos concretos (no caso, estudo psicológico atestando que, seis anos após os fatos, a vítima ainda se sentia desconfortável com abraços e beijos), são aptas a justificar a valoração negativa das consequências do crime.
4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, considerando a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.
(REsp n. 2.176.423/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 454bc5d7-4919-43a1-87f4-c01aceac1d5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.255.337 / BA

Número Registro: 2026/0179070-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80150339020248050274 80158699720238050274

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59880021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:25
Código de Controle do Documento: 55b850ce-8562-493c-b0e7-ec001b545f42

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:25
Código de Controle do Documento: 55b850ce-8562-493c-b0e7-ec001b545f42